

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 687/ 72

Aprovado em 24/5 /1972

A organização dos Diretórios Acadêmicos e opção dos próprios estudantes uma vez que sua representação junto aos organismos universitários se faz nos termos do art. 38 da Lei 5.540.

PROCESSO : CEE N° 800/66

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E AGRONOMIA DE
JABOTICABAL

ASSUNTO : Diretório Acadêmico

CALMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

HISTÓRICO:

Trata o presente processo do regimento do Diretório acadêmico "Fernando Costa", da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia do Jaboticabal.

A ilustre assessoria deste Conselho entende que conforme o disposto no art. 39 do § 2º da Lei 5540 a matéria escapa à competência do órgão uma vez que deve ser submetida a "instância universitária, superior".

FUNDAMENTAÇÃO:

A lei 5540 no seu capítulo III dispõe sobre o corpo discente já no art. 38 fixa que:

"Art. 38 O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos o regimentos." instituindo dessa forma a representação oficial dos estudantes. Em seu art. 39, § 1º, estabelece a possibilidade da organização de diretório como segue:

"§ 1º - Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade."

O parágrafo 2º e o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõem:

"§ 2º - Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente."

"§ 4º - Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos o regimentos."

CONCLUSÃO:

Considerando-se os dispositivos legais destacados, pode-se concluir, quanto aos Institutos Isolados de Ensino Superior oficiais do Estado, que:

a) A organização dos Diretórios Acadêmicos e opção dos próprios estudantes uma vez que sua representação junto aos organismos universitários se faz nos termos do artigo 38 e seus parágrafos.

b) Uma vez constituído o Diretório Acadêmico, obrigatoriamente seus regimentos devem ser aprovados por instância Universitária ou Escolar competente a qual o Diretório será obrigado a prestar contas de sua gestão financeira nos termos dos seus estatutos e regimentos.

Pode-se por outro lado admitir que instância universitária competente para aprovação da matéria seria a própria congregação das Instituições, fixadas, se assim entender a CESESP, regras gerais a serem obedecidas pelas congregações dos Institutos do Sistema Isolado de Ensino Superior oficial do Estado.

São Paulo, 24 de abril de 1972

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martibs.

Presentes os nobres Conselheiros:

Pe. Aldemar Moreira, Amélia Americano D. de Castro, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 24 de abril de 1972.

A) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente